

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

(Publicada no jornal Tribuna de Lavras – Edição n° 1232, de 24 de fevereiro de 1990 – páginas de 8 a 15)

(Texto modificado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2009)

SUMÁRIO

- Título I – Dos Princípios Fundamentais
- Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III – Da Organização do Município
 - Capítulo I – Da Organização Administrativa
 - Capítulo II – Dos Bens do Município
 - Capítulo III – Da Competência do Município
- Título IV – Da Organização dos Poderes Municipais
 - Capítulo I – Do Poder Legislativo
 - Seção I – Da Câmara Municipal
 - Seção II – Dos Vereadores
 - Seção III – Da Mesa da Câmara
 - Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária
 - Seção V – Das Comissões
 - Seção VI – Do Processo Legislativo
 - Subseção I – Disposição Geral
 - Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município
 - Subseção III – Das Leis
 - Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções
 - Subseção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
 - Capítulo II – Do Poder Executivo
 - Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito
 - Seção II – Das Atribuições do Prefeito
 - Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito
 - Seção IV – Dos Secretários e Assessores Municipais
 - Seção V – Do Conselho do Município
- Título V – Da Organização do Governo Municipal
 - Capítulo I – Do Planejamento Municipal
 - Capítulo II – Da Administração Pública
 - Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais
 - Capítulo IV – Dos Servidores Municipais
- Título VI – Da Administração Financeira
 - Capítulo I – Dos Tributos Municipais
 - Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar
 - Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias
 - Capítulo IV – Do Orçamento
- Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira
 - Capítulo I – Da Atividade Econômica
 - Capítulo II – Da Política Urbana
 - Capítulo III – Da Política Rural
- Título VIII – Da Ordem Social
 - Capítulo I – Disposições Gerais
 - Capítulo II – Da Saúde
 - Capítulo III – Da Assistência Social
 - Capítulo IV – Da Educação

Capítulo V – Da Cultura
Capítulo VI – Do Desporto, Lazer e Turismo
Capítulo VII – Do Meio Ambiente
Capítulo VIII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso
Título IX – Disposições Gerais
Ato das Disposições transitórias

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Lavras, visando à manutenção da ordem jurídica e a preservação dos direitos sociais e individuais do homem, para assegurar a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como fundamentos de uma sociedade justa e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Lavras, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, sendo organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado, comprometendo-se a respeitar e lutar pela promoção de seus fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 3º - São objetivos básicos do Município, em cooperação com a União e o Estado:

- I – construir uma sociedade justa e solidária;
- II – garantir seu desenvolvimento;
- III – reduzir desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização;
- IV – promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação;
- V – assegurar ao cidadão o efetivo exercício dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- VI – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- VII – preservar a moralidade administrativa;
- VIII – desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais do Município, os sentimentos da importância da preservação dos valores culturais, sociais, políticos e históricos da comunidade lavrense.

Parágrafo único – O Município de Lavras buscará se integrar com os demais Municípios para alcançar seus objetivos básicos.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º - É obrigação de todo Poder Público respeitar e proteger a dignidade do ser humano, que é intocável.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, o lazer, o meio ambiente, a saúde, a segurança, a proteção à gestante, à maternidade, à infância, à juventude, ao idoso e ao deficiente.

Título III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A cidade de Lavras é a sede do Município e lhe dá o nome.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Art. 9º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 10 – É considerado data cívica o Dia do Município, comemorando anualmente em treze de outubro.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 – São bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 12 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, com exceção dos bens móveis existentes e adquiridos pelo Poder Legislativo que serão administrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 13 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo que a última só poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada, para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando no ato da alienação as condições previstas na alínea “a” deste artigo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na Bolsa ou na forma que se quiser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa.

§ 2º - Investidura é a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, que se torne inaproveitável isoladamente, bem como áreas resultantes de modificações de alinhamento.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º - Para atendimento o disposto do § 1º deste artigo, obrigatoriamente o representante do beneficiário comparecerá à Câmara Municipal na tramitação do projeto para demonstrar os benefícios ao Município, inclusive da contrapartida se for o caso.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de usos especiais e dominicais dependerá de lei, licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa, mediante contrato com prazo determinado.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de sessenta dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – O Município exercendo sua autonomia elegerá seu prefeito, vice-prefeito, vereadores, organizará seu governo e administração, comprometendo-lhe privativamente:

I – emendar sua Lei Orgânica Municipal;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

V – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observando a legislação estadual;

VI – organizar a estrutura administrativa local, observando o que for privativo de cada poder;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, educação, meio ambiente, construções, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;

X - firmar convênio com as polícias Militar, Civil e Bombeiros, para dar garantias ao poder público municipal de exercer, com plenitude, seu poder de polícia em áreas afetas ao seu interesse e criar condições físicas que se fizerem necessárias para que as polícias exerçam sua finalidade constitucional em benefício da comunidade do Município;

XI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, e de

substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 17 – Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência, à educação, ao lazer, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – criar parques municipais, reservas biológicas, ou equivalentes, para proteção ecológica e recreação pública e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

VIII - garantir a conservação da natureza, da defesa do solo, dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas para construções de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores em riscos sociais;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – fomentar a prática desportiva;

XVI – dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;

XVII – prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Parágrafo único – O Município observará as normas legais pertinentes para cooperação entre os membros da Federação.

Art. 18 – Entre outras atribuições, compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, notadamente:

I - elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) nas datas determinadas, com base em planejamento e dados reais, cumprindo as exigências da Lei Complementar 101;

II – REVOGADO;

III – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

IV – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou outros Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

V - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI – elaborar o Plano Diretor;

VII – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VIII – regulamentar no perímetro urbano:

a) o trânsito e o tráfego;

b) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) os locais de estacionamento de veículos, fixando-os e sinalizando-os;

d) os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

f) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

g) REVOGADO.

IX - dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

X - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XI - prover o saneamento básico, o abastecimento de água e aterro sanitário;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, criando, quando necessário, cemitérios públicos e administrando-os e fiscalizando as entidades privadas;

XIV – regulamentar, licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XV – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de zoonose que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização, exigida e vistoria técnico-policia;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 19 – É vedado ao Município:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV – estabelecer qualquer distinção ou preferência na escolha das denominações religiosas para o caso de colaboração de interesse público;

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, propaganda volante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração, e que identifique a promoção pessoal;

VI – não arrecadar todos os tributos da competência municipal.

Título IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 20 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores, eleitos como representantes do povo, na forma da lei.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores será sempre proporcional à população do Município, de acordo com o que for fixado nesta Lei Orgânica, observados os limites da Constituição da República e os prazos fixados em lei federal.

§ 3º - As modificações no número de Vereadores não vigorarão para a legislatura em que for feita.

Art. 21 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando à legislação federal e estadual;

II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Purianual de Investimentos e Lei Orçamentária anual, dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito adicionais suplementares, extraordinários e especiais;

V - concessão de auxílios e subvenções;

- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - a criação, a organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta, através de plebiscito, a toda população do Município, observada a legislação específica;
- XI – criar, transformar, extinguir cargo, empregos e funções públicas, fixar os respectivos vencimentos, revisão geral prevista no inciso X, art. 37 da Constituição Federal;
- XII - Plano Diretor e suas modificações;
- XIII – REVOGADO;
- XIV – delimitação do perímetro urbano;
- XV - alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, sempre de acordo com as leis e nos termos de votação determinados no Regimento Interno;
- XVI - concessão do direito real de uso de bens municipais.

Art. 22 – Compete à Câmara privativamente:

- I – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – suspender, de todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional , por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, alteração ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- VI – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - apreciar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, elas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX – fixar, em conformidade com a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que a requerimento de um terço de seus membros;
- XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – REVOGADO;
- XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto de dois terços dos membros da Câmara, prevista nos incisos I, II, do art. 29, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI – REVOGADO;

XVII – mudar temporariamente sua sede;

XVIII - participar, com outras Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o inciso III do art. 64 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Câmara Municipal de Lavras regulamenta ou delibera sobre os assuntos internos, de sua competência privativa, conforme dispõe o Regimento Interno.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o envio ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal – (RGF), exigíveis na forma dos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e periodicidade contida nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - É fixado em quinze dias corridos, prorrogável por mais dez dias corridos, desde que solicitado e justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta enviem as informações e documentos solicitados ou requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - O não atendimento dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores, obriga o Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade das leis específicas, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Cabe, ainda, à Câmara conceder, mediante projeto de resolução, título de mérito e de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, e homenagens com placas a pessoas físicas ou jurídicas, que se destacarem no município, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, respeitadas outras normas estabelecidas em lei municipal ou Regimento Interno.

§ 6º - As honorarias previstas no parágrafo anterior não poderão ser concedidas à pessoas já contempladas por concessão da Câmara Municipal de Lavras.

Art. 23 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infrações político-administrativas a ausência sem justificativa.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante requerimento com explanação de motivos, aprovado pelo plenário, para expor assunto de relevância da Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias corridos.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 24 – A posse dos Vereadores verificar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do último Presidente e no caso de não ser reeleito, ou em sua ausência, pelo Vereador mais idoso dentre os de maior número de mandatos, no prédio da Câmara ou em outro local previamente designado para esse fim, presente qualquer número de vereadores diplomados na forma da lei.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Os Vereadores farão declaração de bens, nos cinco dias úteis subsequentes à posse, e que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§ 3º - Ao término do mandato, será atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 25. O detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - Nos cálculos dos subsídios e das atualizações será observado o limite global máximo de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada no Município e o subsídio individual, 40% (quarenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual, observando os limites da Constituição Federal.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - As normas de atualização dos subsídios fixados para os Vereadores serão estabelecidos na Resolução Fixadora.

Art. 26 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

IV – licença maternidade.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV será considerado, para fins de remuneração, como em exercício.

§ 2º - A licença mencionada no inciso III não excederá o período inicial de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada a requerimento, antes de seu vencimento.

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Lavras.

Art. 28 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecida no artigo anterior;

II – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – que fixar domicílio fora do Município de Lavras;

VI – que sofrer condenação criminal transitada em julgado, restritiva de liberdade;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - O abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a obtenção de vantagens é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 30 – Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, que solicitar sua licença para prestar serviços ao Poder Executivo e dele receber, podendo optar pelo subsídio fixado para vereador, declarando por escrito sua opção;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença.

Art. 31 – No caso de vaga, de investidura em cargo ou licença de Vereador superior a trinta dias, o suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente.

§ 1º - O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 32 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 33 - Imediatamente após a posse, presidida pelo último Presidente e no caso de não ser reeleito, ou em sua ausência, pelo vereador mais idoso dentre os com maior número de mandatos, reunir-se-ão os Vereadores e, por maioria absoluta elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – No caso de não haver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 34 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião legislativa, considerando empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 35 – O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida apenas uma vez a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - No caso de vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à nova eleição.

§ 2º - Quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 - A Mesa, dentre outras atribuições expressas, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, suas atribuições e fixem os respectivos vencimentos e recomposições salariais, da estrutura organizacional do Poder Legislativo, obedecidos os critérios e parâmetros da Constituição Federal, suas Emendas e da Lei Complementar 101;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentais da Câmara e alterá-las quando necessário;

III – suplementar ou anular suas próprias dotações conforme determina os artigos 41 e 42 da Lei 4320/64, desde que autorizado pela LDO;

IV – REVOGADO;

V - devolver ao Executivo, ao final do exercício, os recursos financeiros não utilizados, ou durante o exercício mediante aprovação do plenário através de Resolução;

VI – determinar ao setor competente da Câmara o envio ao setor contábil do Executivo, os balancetes mensais do Legislativo para a consolidação geral do Município;

VII - remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a Lei Complementar 101 e, anualmente, a prestação de contas do Legislativo, conforme determina a instrução específica do TCE;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação previsto nos incisos III, IV, V e VII e § 3º do artigo 29 desta lei.

Art. 37 - Ao Presidente compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, expedir decretos, portarias e atos normativos;

V - fazer publicar decreto e os atos da Mesa, resoluções e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos IV, V e VII do artigo 29 desta lei;

VII - aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar mensalmente ao Plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município de Lavras nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial;

XII – elaborar e expedir atos normativos e regulamentadores.

Art. 38 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária

Art. 39 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano do mandato, a sessão legislativa se iniciará no dia quinze de janeiro.

§ 2º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme seu Regimento Interno.

§ 5º - O Presidente da Câmara convocará as reuniões extraordinárias, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 40 – Salvo quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, mediante decisão tomada por dois terços de seus membros, as reuniões da Câmara serão públicas.

Art. 41 – As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 42 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á por requerimento, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria constante da convocação.

Art. 43 – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Seção V

Das Comissões

Art. 44 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão e da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar relatórios emitidos pelo relator, dos projetos que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários ou Assessores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e plano municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração de detalhamento das despesas do Poder Legislativo e a posterior execução deste detalhamento e do Orçamento Geral do Município.

§ 3º - As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento escrito de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - O prazo constante no parágrafo anterior será fixado pelo Regimento Interno.

Art. 45 – As Comissões de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder à vistoria e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e autarquias descentralizadas, onde terão assegurado livre acesso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderão:

a) determinar as diligências que julgarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário ou Assessor Municipal;

c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

e) requisitar funcionários da administração pública direta, indireta e fundamental, necessários aos seus trabalhos.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Vara Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 46 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município de Lavras;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – REVOGADO;

V – decretos;

- VI – resoluções;
- VII – portarias;
- VIII – atos normativos;
- IX – atos de nomeação e exoneração.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura.

Subseção III

Das Leis

Art. 48 – As leis complementares exigem aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as que tratam das seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Servidores;

IV – Plano de Cargos e Vencimentos;

V – Plano Diretor;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – concessão de serviços públicos;

VIII – concessão de bens imóveis;

IX – concessão de direito real de uso;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – autorização para obtenção de empréstimos;

XII – qualquer outra codificação.

Art. 49 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 50 – REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.

Art. 51 - A votação e a discussão das matérias constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação das matérias colocadas em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação, aumento e revisão de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – A iniciativa popular poderá ser executada pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município de Lavras.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo eleitor.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias, que serão contados a partir da data do protocolo do mesmo, na secretaria da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara será obrigado a convocar a reunião e distribuir os avulsos aos Vereadores até setenta e duas horas após o protocolo do projeto de lei na secretaria da Câmara.

§ 2º - Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º - Este prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal de Lavras será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única votação.

§ 3º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado, para sanção, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 50, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - A Câmara, na apreciação do veto, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto deste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 60 - O projeto de lei, que receber parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça, quanto a inconstitucionalidade, será tido como rejeitado.

Art. 61 – REVOGADO.

Subseção IV

Das Resoluções e Decretos

Art. 62 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo.

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 63 – O projeto de resolução é destinado a regular matéria político-administrativa e econômica da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e aplicações financeiras será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos e pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, a qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 65 -O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada e independente sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, da aplicação de recursos públicos;

III – acompanhar e verificar o cumprimento dos percentuais de gastos impostos pela Lei Complementar 101;

IV – REVOGADO.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal e Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores Municipais.

Art. 68 – REVOGADO.

Art. 69 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município de Lavras.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

§ 4º - Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de bens sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 5º - REVOGADO.

§ 6º - REVOGADO.

Art. 71 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos e condenação transitada em julgado com privação de liberdade;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do inciso I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva deste a declaração do ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 72 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam admissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários.

§ 2º - A perda do cargo constante neste art., obedecerá o rito do disposto no art. 86.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73 – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade.

Parágrafo único – Na forma desta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º, do art. 29.

Art. 74 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 75 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 76 – São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 77 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 78 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 79 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 81 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, não superior a trinta dias, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - Nos casos deste artigo o Prefeito terá direito à remuneração.

§ 2º - O pedido de autorização para o prefeito ausentar do Município deverá ser encaminhado à Câmara e será decidido na primeira sessão plenária independente de inclusão em pauta.

§ 3º - Caso a Câmara esteja de recesso, será convocada sessão extraordinária em 24 (vinte e quatro) horas para autorização.

§ 4º - O Prefeito fará jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, sendo vedada a sua conversão em espécie.

Art. 82 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei fixadora conterá o subsídio em parcela única, o índice de atualização, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 83 – REVOGADO.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 84 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear, exonerar, demitir, criar e extinguir cargos públicos, realizar concurso público;

II – exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- representar o Município de Lavras em juízo e fora dele;

VI – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, em todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, e os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, no primeiro e último ano de seu mandato, inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município;

XVIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIX – fazer publicar atos oficiais;

XX – prestar à Câmara no prazo legal, as informações solicitadas na forma regimental;

XXI – superintender a arrecadação de tributos, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII – efetuar o repasse financeiro do Legislativo nos termos dos incisos do § 2º, do art. 29A da Constituição Federal;

XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, relevá-las quando impostas irregularidades;

XXIV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – REVOGADO;

- XXX – revisar o Plano Diretor;
- XXXI – REVOGADO;
- XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XXXIV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de gestão fiscal, relatório resumido de execução orçamentária, nos termos da Lei Complementar 101;
- XXXV – realizar audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos da Lei Complementar 101.
- Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar aos Secretários, mediante portaria, atribuições administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 85 – São infrações político-administrativas do Prefeito, nos termos do Decreto Lei 201, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – fixar domicílio fora do Município;
- X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII – contratar serviços ou outras obras nos últimos seis meses do seu mandato, exceto em caso de calamidade pública;
- XIII – qualquer ato contra a probidade na administração.

Art. 86 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura, constituirá e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes e na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 87 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será encaminhado ao Ministério Público para as providências.

Art. 88 – REVOGADO.

I – REVOGADO;

II – REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

Seção IV

Dos Secretários e Assessores Municipais

Art. 89 - Os Secretários e Assessores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 90 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias.

Art. 91 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – REVOGADO;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – REVOGADO;

VII – participar ativamente da programação do orçamento do Município.

Art. 92 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 93 – Os Secretários e Assessores Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 1º -Aos Secretários e Assessores municipais, são garantidos o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

§ 2º - Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Secretário ou Assessor Municipal, afastado do cargo por crime de responsabilidade, fica impedido de assumir qualquer cargo comissionado no Município pelo prazo de três anos contados de seu afastamento.

Art. 94 – Compete ao Assessor Municipal desenvolver tarefas específicas determinadas pelo Prefeito.

Seção V

Do Conselho do Município

Art. 95 – REVOGADO.

Art. 96 – REVOGADO.

Art. 97 – REVOGADO.

Título V

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98 – O Município organizará sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetos e diretrizes estabelecidas por leis e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - REVOGADO.

Art. 99 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita, conforme estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 100 – A Administração Municipal compreende:

I - administração direta:

- a) Secretarias;
- b) Assessorias.

II – administração indireta e fundacional, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Art. 101 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

§ 4º - Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas, discriminando os veículos utilizados, as firmas e as finalidades.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo incentivarão e propiciarão meios para aplicação e difusão das administrações científica e profissional na administração pública.

Art. 102 – REVOGADO.

Art. 103 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal, mediante lei, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício de poder de polícia no âmbito de sua competência e a fiscalização do trânsito.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às leis específicas.

Art. 105 – Incumbe ao Município assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança, higiene e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário.

Art. 106 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 2º - A concessão será outorgada mediante prévia autorização legislativa, mediante contrato com prazo determinado.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão do serviço público, realizará nova licitação.

Art. 107 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo poder Executivo.

Art. 108 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - REVOGADO.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei, assim como os estrangeiros na forma da lei, inciso I, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 111 – A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituições mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – é obrigatório a observância do limite prudencial, no caso de despesas com pessoal (95% do limite legal).

Parágrafo único – Não inclui nos dispositivos acima, a revisão geral que se trata o art. 37, inciso X da CF.

Art. 112 – O Município estabelecerá em leis específicas todos os direitos e deveres dos servidores municipais, atendendo todos os princípios e direitos aplicáveis pela Constituição Federal, Constituição Estadual e suas emendas:

I – salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com revisões periódicas, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 126;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias, licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, religião ou estado civil;

XVI – aposentadoria;

XVII – seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em culpa.

Art. 113 – O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridos a cada período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município, sendo admitida:

a) sua conversão em espécie, por opção do servidor, sendo liberado um mês por ano;

b) conversão em espécie para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou sistema estadual de financiamento habitacional, do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação, pelo servidor, de sua situação de mutuário;

c) para quitação de IPTU, deste que não exceda o valor das férias-prêmio.

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – adicional sobre remuneração, quando o servidor completar trinta anos de serviço.

Parágrafo único – As disposições sobre a concessão de adicionais, inclusive por quinquênio, serão estabelecidas em lei específica.

Art. 114 – São garantidos o direito à livre associação e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 115 – É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, mediante requerimento.

Art. 116 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Ao inscrever-se para participar de concursos públicos de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro no conselho regional a que pertence.

Art. 117 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 118 – REVOGADO.

Art. 119 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado com pena de privação de liberdade ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º - Ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designação, tanto para os cargos de recrutamento amplo como para os ocupados por servidores, em comissão e de função de confiança, quando houver mudança de Prefeito.

Art. 120 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 121 – Lei específica reservará percentual de cargos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 122 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 123 – O servidor público municipal será aposentado nos termos constitucionais e lei municipal do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 124 – O servidor público municipal que retornar a atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 125 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 126 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 127 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos do Poder Executivo.

Art. 128 – REVOGADO.

Art. 129 – REVOGADO.

Art. 130 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 131 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, seu padrão de vencimentos, suas atribuições, condições de provimento respeitadas a habilitação legal e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, a fixação da alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 133 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeito à sua guarda.

Art. 134 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes condições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;

III – investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, havendo contribuição previdenciária no período de afastamento;

Art. 135 - Os titulares de órgãos de administração municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 136 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Título IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 137 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – REVOGADO;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Compete ao Município de Lavras o imposto previsto no inciso II, relativos aos imóveis localizados no seu território.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

Art. 138 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DE TRIBUTAR

Art. 139 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII – instituir taxas que atem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam aos patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 140 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 141 – Pertencem ao Município de Lavras:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

c) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 142 – Caberá ao Município a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Art. 143 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 144 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 145 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 146 – Leis, de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos pagamentos de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária, no que dispuser Lei Complementar 101.

§ 4º - REVOGADO.

Art. 147 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária não terá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 179, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 148 – Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos especiais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidirem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - REVOGADO.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos especiais ou suplementares;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos especiais ou suplementares, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de créditos, por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, “ad referendum”, da Câmara Municipal.

Art. 150 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras através de licitações, exceto as oficiais.

Art. 152 – A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 153 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras, de capital nacional e de pequeno porte.

Art. 154 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - As empresas públicas, as sociedades de economia sujeitam-se ao regime jurídico próprio.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 155 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 156 – O Município preferencialmente dará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, definidas na Lei Complementar 123, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por lei específica.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório e é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos de leis federais.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
- III – desapropriação nos termos do Estatuto da Cidade.

Art. 157 A – Na criação de novos distritos industriais no Município, estes devem respeitar uma distância mínima de 20 metros no entorno de todo o empreendimento destinado a arborização.

Parágrafo único – No entorno dos distritos industriais já existentes, a aprovação de loteamento deverá obedecer o disposto no *caput*.

Art. 158 – O Plano Diretor incluirá, entre outras, diretrizes sobre:

- I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único – O Município poderá aceitar assistência do Estado na revisão e alteração do Plano Diretor.

Art. 159 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de aglomerados:

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

III – a formação de centros comunitários visado à moradia e à criação de postos de trabalho.

Art. 160 – Os ônibus interestadual ou intermunicipal, terão seu ponto de partida e de chegada no Terminal Rodoviário de Lavras.

§ 1º - Qualquer parada dos ônibus referidas no *caput* deste artigo, no perímetro urbano, fora do Terminal Rodoviário, só será permitida durante o tempo suficiente para o desembarque de passageiros.

§ 2º - REVOGADO.

Art. 161 – O Município acompanhará e fiscalizará:

I – abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatíveis com os padrões de potabilidade;

II – os esgotos sanitários, os resíduos sólidos e drenagem de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações prejudiciais à saúde.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 162 – A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O serviço local de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido com participação do Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e

informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 163 – O Município, com a participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais e parceiros em projetos de reforma agrária, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito, preço justo e facilidade de comercialização de seus produtos.

Art. 164 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva e atender a sua função social.

Art. 165 – São isentos de tributos municipais os veículos e os demais instrumentos de trabalho, de tração animal, do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 166 – Fica instituído o Serviço Municipal de Inspeção, que será responsável pelo controle da qualidade dos alimentos produzidos e comercializados em Lavras, incluindo abatedouros.

Parágrafo único – Suas normas e atribuições detalhadas serão definidas em lei.

Título VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 167 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único – REVOGADO.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 168 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde implica garantia da participação da sociedade por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, fica criado o Conselho Municipal de Saúde, com funções e composição definidas em lei.

Art. 169 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – REVOGADO;

V – REVOGADO;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, de bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – REVOGADO;

IX – executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial.

Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 170 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 171 – O Município incentivará doação de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedado todo o tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199, da Constituição Federal.

Art. 172 – Visando proteção à saúde da população, fica obrigatório o plantão de atendimento nas farmácias e drogarias, aos sábados, domingos, feriados civis e religiosos e no período noturno.

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 173 – O Poder Executivo garantirá à Secretaria de Saúde espaço nos meios de comunicação existentes no Município, para divulgação de informações e campanhas sobre saúde.

Art. 174 – O Município terá como diretriz a valorização dos profissionais da área de saúde, oferecendo-lhes condições para reciclagens periódicas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem por objetivos :

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração no mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 176 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 177 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público da forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 179 – O dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – educação infantil em atendimento em creches, pré-escolas e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – recuperação paralela ao longo do ano letivo para alunos de menor rendimento escolar, por meio do Programa de Intervenção Pedagógica – PIP, em sala de aula e no contraturno;

V – atuação em outros níveis de ensino desde que sejam atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência;

VI – oferta de ensino noturno;

VII – atendimento especial aos alunos de escolas rurais, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levam em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural;

VIII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo capacidade de cada um;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Compete ao poder público recensear os educandos na educação básica, fazê-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência à escola.

§ 2º - Compete aos pais ou responsáveis pelo educando apoiá-lo acompanhá-lo para que participe efetivamente dos programas, projetos e iniciativas propostas pela escola a partir de parcerias firmadas, podendo ser penalizados conforme legislação em vigor.

§ 3º - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, da existência de barreiras que dificultam o seu acesso.

§ 4º - O Poder Executivo promoverá o atendimento odontológico nas unidades escolares municipais da educação básica.

§ 5º - REVOGADO.

Art. 180 – O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará obrigatoriamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º - O Município prioritariamente com os recursos recebidos, serão aplicados em materiais didáticos, pedagógicos e formação dos profissionais do quadro do Magistério.

§ 3º - Os auxílios financeiros fornecidos pelo Município a estudantes carentes, deverão ser reembolsados em forma de prestação de serviços, conforme lei regulamentadora.

Art. 181 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, consoante a confissão religiosa do aluno.

Parágrafo único – As direções dos estabelecimentos manterão contato com vários credos religiosos, visando à ministração gratuita do ensino religioso.

Art. 182 – Serão obrigatórios, no programa de ensino das escolas municipais, noções gerais de trânsito e saúde, inclusive com aulas práticas.

Art. 183 – Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente em caso de abandono intelectual, uso de entorpecentes e drogas afins, e outras situações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em parceria com o Conselho Tutelar e Poder Judiciário.

Art. 184 – O Município propugnará, preferencialmente pela expansão da rede escolar municipal, atendendo às diretrizes das leis específicas.

Parágrafo único – O exercício de cargo comissionado de Diretor e de Vice-Diretor de qualquer escola pública municipal, para período fixado em lei, será através de seleção competitiva interna, exigindo-se prestação de serviços no estabelecimento por, no mínimo, dois anos e prestigiando-se na apuração objetiva do mérito dos candidatos:

- I – a experiência profissional;
- II – a habilitação legal;
- III – a titulação;
- IV – a aptidão para liderança;
- V – a capacidade de gerenciamento.

Art. 185 – REVOGADO.

Art. 186 – As ações do Poder Público na área do ensino, visam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 187 – Os alunos das escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levem em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 188 – O Município se responsabilizará pelo vale transporte para os professores das escolas da zona rural.

Art. 189 – O conselho Municipal de Educação é um órgão deliberativo, normativo e consultivo do Sistema Municipal de Educação de Lavras, criado com o objetivo de fortalecer o processo democrático de tomada de decisões para a área da educação no município e garantir a observância da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 190 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às formas da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares.

Parágrafo único – O Município adotará, através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do Município e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural.

Art. 191 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade lavrense, nos quais incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1º - O Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitarem.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 4º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

Art. 192 – Ao Município caberá, com apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

CAPÍTULO VI

DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 193 – É dever do Município fomentar práticas esportivas, com direito de cada um observado:

I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do esporte educacional e, em caso específico para a do esporte de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o esporte profissional e o não-profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional;

IV – a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

§ 1º - As áreas destinadas à praça de uso público não poderão ser descaracterizadas.

§ 2º - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser

destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 3º - O Município tem como obrigação, no âmbito escolar municipal, o atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, ao portador de deficiência.

Art. 194 – A Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo apresentará um planejamento próprio e, em comum com os clubes e entidades esportivas e de lazer da cidade, o Calendário Anual, visando não só ao incremento do esporte e nível de formação e competição, mas principalmente à sua extensão aos segmentos da sociedade menos favorecida.

Art. 195 – A Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo será composta por três câmaras: de Esporte, de Lazer e de Turismo, presididas e compostas por membros afetos a cada área, sem remuneração.

Art. 196 – A Prefeitura aplicará no esporte amador, no mínimo, igual quantia de recursos que no esporte profissional, conforme normas estabelecidas em lei municipal.

Art. 197 – REVOGADO.

Art. 198 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de programação e desenvolvimento social e cultural.

Art. 199 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana e turismo;

II – construção e equipamentos de parques infantis;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e áreas naturais como locais de passeio, distração, turismo e para a prática de esportes de aventura;

IV – promoção da arborização dos logradouros públicos de área urbana, a reposição de espécimes em processo de deterioração ou morte.

Parágrafo único – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no esporte, lazer e turismo.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade, sobre bens do patrimônio natural e cultural, é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 5º - Os agentes políticos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º - As indústrias, definidas em lei, instaladas no Município são obrigadas a manter áreas reflorestadas, em proporção ideal.

Art. 201 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato do tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 202 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio cultural.

Art. 203 – O Município, com o auxílio do Estado, implementará e manterá hortos florestais destinados à recomposição de flora nativa.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 204 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 205 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 206 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, suburbanos, mediante cláusula constante na licitação pública.

§ 3º - No caso de pessoas portadoras de deficiência, que necessitem de um adulto para acompanhá-las, a gratuidade do parágrafo anterior, aplica-se também ao adulto.

§ 4º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - São obrigações dos poderes públicos:

I – celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional dos deficientes e à sua preparação para o trabalho;

II – estimular empresas a absorver a mão-de-obra de portadores de deficiência;

III – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e assegurar a integração entre a saúde, educação e trabalho;

IV – atender ao deficiente com educação especializada, na rede municipal de ensino, com garantia dos recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos públicos adequados, além de vaga em escola mais próxima a sua residência.

§ 6º - Lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 207 – O Poder Público Municipal garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de política para o setor.

Art. 208 – A lei definirá critérios de admissão de pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 209 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade nos termos do disposto neste Capítulo, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

Título IX

Disposições Gerais

Art. 210 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão revistos automaticamente, nos termos do inciso X do art. 37, da CF.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

Art. 211 – A publicação das leis e atos oficiais do Município, será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara, de acordo com a lei.

Art. 212 – REVOGADO.

Art. 213 – REVOGADO.

Art. 214 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 215 – REVOGADO.

Art. 216 – REVOGADO.

Art. 217 – REVOGADO.

Art. 218 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Ministério do Exército, sempre que necessário, para manutenção das atividades do Tiro de Guerra no Município.

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 219 – REVOGADO.

Art. 220 – A Prefeitura Municipal de Lavras doará, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, com cláusulas de inalienabilidade, retrocessão e prazo de construção, áreas de terrenos às associações representativas dos moradores de bairros, desde que legalmente constituídas e registradas e com diretoria com mandato válido.

Art. 221 – REVOGADO.

Art. 222 – A Câmara instituirá, por Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar, definindo os deveres fundamentais dos Vereadores, e as vedações, os atos considerados contrários à ética e ao decoro parlamentar, as medidas e o processo disciplinar, com garantia de ampla defesa do denunciado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Nos loteamentos aprovados e que confrontam com Distritos Industriais, já existentes, o Município deverá fazer levantamento e onde couber, implementar áreas destinadas ao fim estabelecidos no art. 157 A.

Câmara Municipal de Lavras, 17 de fevereiro de 1990.

Álvaro Eustáquio Pedrosa – Presidente
Ênio Mendes de Siqueira – Vice-Presidente
Nilton José Arruda – Secretário
Luiz Augusto de Paula Lima – Relator
Alfredo Unes Neto
Ana Nogueira Reis
Antônio Hamilton de Abreu
Daniel Costa
Eduardo Luiz Marani
Evandro Castanheira Lacerda
Jair Costa
José Santana
Nilson de Castro Pinto
Sebastião Carlos Torres
Sylvio Fontes

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

Luiz Augusto de Paula Lima – Relator
Alfredo Unes Neto
Eduardo Luiz Marani
José Santana
Nilton José Arruda de Abreu
Sebastião Carlos Torres

Sylvio Fontes

ASSESSORIA

Evely de Freitas Penha

Gilnare Garcia Carreiro

Maria Ângela Alvarenga Rodrigues

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Lavras

REVISÃO DE PORTUGUES

Maria Aparecida Possato